



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10680/001.955/91-09

SESSAO de 15 de junho. de 1993

ACÓRDÃO Nº 103-13.890

RECURSO 103.546 - IRPJ - EXS: 1987 e 1989

RECORRENTE: ISO-BLOK "SERVIÇOS AUXILIARES DE SIDERURGIA LTDA."

RECORRIDA - D.R.F. em Belo Horizonte - MG

AND

IRPJ - ARRENDAMENTO MERCANTIL.
CONTRAPRESTAÇÕES INICIAIS ELEVADAS. A
excessiva concentração de elevadas
contraprestações no período inicial do
contrato de arrendamento mercantil,
justifica a glosa desses dispêndios na
determinação do lucro real por
desvirtuar a natureza econômica do
arrendamento mercantil.
Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por ISO-BLOK "SERVIÇOS AUXILIARES DE
SIDERURGIA LTDA."

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento
ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cz\$
36.180,00, Cz\$ 1.156.077,58; e Cz\$ 19/926.766,00, nos exercícios
de 1987, 1988 e 1989, respectivamente, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a
Conselheira Sonia Nacinovic (Relatora) que provia mais as
importâncias de Cz\$ 2.142.906,00 e Cz\$ 223.504,43 nos exercícios
de 1987 e 1988, respectivamente, designado para redigir o voto
vencedor o Conselheiro Carlos Emanuel dos Santos Paiva.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

02

PROCESSO Nº 10580/008.023/90-81

ACÓRDÃO Nº 103-13.926

Sala das Sessões, em 05 de junho de 1993.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- REDATOR-
DESIGNADO


PEDRO LOBO DE QUADROS

- PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

27 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, VÍCTOR LUIS DE SALLES FREIRE, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (SUPLENTE CONVOCADA). Ausente justificadamente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

03

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

RECURSO Nº: 103.546

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

RECORRENTE: ISO-BLOK "SERVIÇOS AUXILIARES DE SIDERURGIA LTDA"

R E L A T Ó R I O

ISO-BLOK "SERVIÇOS AUXILIARES DE SIDERURGIA LTDA", qualificada nos autos, vem recorrer a este Conselho contra exigência tributária que lhe foi imposta pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, exercício de 1987 a 1989.

O auto de infração (fls. 01 a 05) apurou as seguintes irregularidades:

1) EXERCÍCIO DE 1987

1) Aquisição de bens e serviços destinados ao ativo imobilizado, contabilizada como despesa, no valor de Cz\$ 63.139,00, com enquadramento legal nos artigos 155; 157; 172 e parágrafo único; 183, I; 191; 193, caput, 387, I; 227, parágrafo único; todos do RIR/80.

2) Despesas indedutíveis, no valor de Cz\$ 36.180,00, com enquadramento legal nos artigos 154 a 157; 172; 174, parágrafo primeiro; 177; 183, I; 191; 387, I; todos do RIR/80.

3) Falta de adição ao lucro líquido do exercício, para apuração do lucro real, de perda verificada nas alienações de investimentos adquiridos mediante dedução do imposto de renda, no valor de Cz\$ 42.700,39, com enquadramento legal no artigo



PROCESSO Nº 10680/001.955/91-09

ACORDÃO Nº 103-13.890

318 c/c artigo 387, I, ambos do RIR/80.

4) Aquisição de máquinas e equipamentos contabilizada como custo, mediante Contratos de Arrendamento Mercantil, no valor de Cz\$ 2.372.631,00, com enquadramento legal no artigo 235, parágrafo 1º, c/c artigo 387, I, ambos do RIR/80

II) EXERCÍCIO DE 1988

1) Custos indedutíveis, no valor de Cz\$ 1.106.077,00, com enquadramento legal idêntico ao item "I - 1"

2) Aquisição de bem destinado ao ativo imobilizado, através de consórcio, contabilizado como despesa financeira, no valor de Cz\$ 306.210,67, com enquadramento legal nos artigos 155; 157; 172 e parágrafo único; 183, I; 191; 193, caput; 387, I; todos do RIR/80.

3) Despesa indedutível, no valor de Cz\$ 155.402,00, com enquadramento legal no artigo 194, I, c/c artigo 387, I, ambos do RIR/80.

4) Idem item "I - 3", no valor de Cz\$ 477.339,00.

5) Idem item "I - 4", no valor de Cz\$ 223.504,00.

6) Majoração do saldo devedor de correção monetária, por excesso em conta do patrimônio líquido no valor de Cz\$ 5.729.918,00, com enquadramento legal nos artigos 347, 157, parágrafo 1º e 172, parágrafo único; todos do RIR/80; artigo 10 e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.397/87.



PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

III) EXERCÍCIO DE 1989

1) Custos e despesas indedutíveis, por não estarem as quantias apropriadas apoiadas em documentação hábil, emitidas por empresas com inscrição no CGC suspenso, no valor de Cz\$ 8.744.257,00, com o mesmo enquadramento legal do item "I - 2".

2) Custo indedutível, representado por valores pagos a título de comissão, sem que se comprovasse que alguma venda tenha sido intermediada pelo beneficiário de tais pagamentos no valor de Cz\$ 3.650.000,00, com o mesmo enquadramento legal do item "I - 2".

3) Despesa indedutível, representada por pagamentos a título de honorários advocatícios, por falta de comprovação efetiva da prestação dos serviços correspondentes, no valor de Cz\$ 9.171.260,00, com o mesmo enquadramento legal do item "I-2".

4) Despesa indedutível, por não se comprovar a efetividade da prestação de serviço por parente de sócio da empresa, que recebeu pagamentos a Título de assessoria Técnica, no valor de Cz\$ 2.011.249,00, com enquadramento legal idêntico ao item "II - 3".

5) Despesa não operacional indedutível, lançada a título de "baixa de ferramentas em desuso e obsoletas", no valor de Cz\$ 1.031.847,00, com enquadramento legal nos artigos 317, 387, I, ambos do RIR/80.

6) Idem item "II - 6", no valor de Cz\$ 1.759.432,00.



PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

Impugnação Fiscal (fls. 74 a 416) informa, inicialmente, que a empresa reconheceu como procedente os itens "I - 3", "II - 2", "II - 4" e "III - 5" do Auto de Infração, tendo feito o recolhimento do imposto correspondente, alegando, quanto aos demais itens, o seguinte:

a) que os valores especificados na Planilha nº 01 (fls. 13) são despesas referentes a consertos e reparos que não aumentaram a vida útil dos bens e foram consumidos, em sua grande parte, no próprio exercício da aquisição, e que, portanto, o Tratamento contábil correto e adequado deve ser o de custo ou despesa, citando em defesa de sua tese os Acórdãos nºs 102-22.979/88 e 103-9.184/89 do 1º Conselho de Contribuintes e nº 010.838/90 do CSRF.

b) que os honorários advocatícios pagos aos juristas Marcelos Leonardo e Vânia Maria Rodrigues Leonardo, e os de assessoramento técnico pagos ao Sr. André Perona, foram necessários às operações da empresa, baseados em contrato escrito e efetuados mediante Recibo de Pagamento de Autônomo, citando como comprovação os documentos de fls. 255 a 386. Quanto às comissões sobre vendas pagas a Queiroz Representações Ltda., o foram a título de expansão das vendas.

c) Que os contratos de arrendamento mercantil não podem ser transformados em aquisição de bens com pagamento parcelados, pois contraria disposição do Código Comercial Brasileiro, bem como o artigo 110 do Código Tributário Nacional

d) Quanto aos itens do auto de infração designados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

07

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

como "majoração do saldo devedor da correção monetária", que a correção monetária dos lucros distribuídos foi realizada com fulcro na Instrução Normativa SRF nº 175/87, item "3". Alega, ainda, que tais valores deixaram de pertencer ao patrimônio líquido da autuada, em 01.06.87 e 05.08.87, e que foram equivocadamente corrigidos na peça vestibular em 1988/1987, resultando na importância supostamente tributável de Cr\$ 5.729.918,45, e além disso, recorrigidos pela Fiscalização em 1989/1988, atingindo a cifra de Cr\$ 52.489.350,00, e que, desse modo a correção monetária de valores inexistentes no patrimônio da empresa torna a peça de autuação civada de vício insanável, e, como consequência, o lançamento se torna imprestável do ponto de vista técnico e jurídico, considera a impugnante, ainda quanto a este item, que o máximo admissível, "ad argumentandum", seria adicionar o valor da correção monetária dos lucros distribuídos e eliminados do patrimônio líquido da empresa no saldo do resultado apurado em 31.12.87, no montante de Cr\$ 5.366.958,43, para, no final, compor a base de cálculo do Imposto de Renda do exercício de 1988. Conclui a contribuinte que face ao exposto não tem aplicação à espécie o parágrafo único do artigo 10 do Decreto-lei nº 2.397/87, devendo-se, ainda, observar o disposto no artigo 112 do Código Tributário Nacional.

e) Que a autuada mantém sucessivos contratos de prestação de serviços com a Siderurgica Mannesmann S/A, para realização dos quais lança mão de equipamentos e serviços de terceiros, todos, porém, guardando estreita correlação com as atividades da autuada e cujos pagamentos estão devidamente comprovados, citando em sua defesa os Acórdãos nºs 103-8.133/88 e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

08

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

102-23.471/88 do 1º conselho de Contribuintes. Argumenta, ainda, que comprovada a prestação efetiva dos serviços e a regularidade da documentação básica dos pagamentos, cabe à Receita Federal fiscalizar as empresas beneficiadas com os rendimentos, escapando ao contribuinte esta função fiscalizadora.

Por fim, requer a contribuinte a insubsistência do Auto de Infração e que se determine o arquivamento do processo correspondente.

Informação Fiscal (fls. 419 a 422) opina no sentido de que, excluindo-se a parte não litigiosa, cujo crédito tributário foi saldado pela contribuinte, deve ser mantido o Auto de Infração, com a única ressalva no que diz respeito aos serviços de consultoria jurídica, dos quais foram comprovados gastos no montante de Cz\$ 7.834.140,00, no exercício de 1989, valor este que se deve diminuir do valor total a tributar.

O julgador em 1ª instância julgou parcialmente procedente a ação fiscal (fls. 426 a 433), com a seguinte ementa:

"Imposto sobre a Renda e Proventos - Pessoa Jurídica.

- Bens do Ativo Imobilizado Registrados como Despesa.

Os dispêndios efetuados na aquisição de bens destinados ao ativo permanente devem ser capitalizados para posterior depreciação; quando isto não ocorre, cabe a glosa da despesa indevidamente deduzida.

- Despesas e Custos Indedutíveis - Serviços de Terceiros.

constituem adição ao lucro líquido, para compor o lucro real, as despesas e os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

09

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

custos representados por documentos não idôneos.

- Despesas com Arrendamento Mercantil
Serão adicionados ao lucro líquido, para determinação do lucro real, os valores deduzidos como despesas de arrendamento mercantil, cujos contratos e respectivas condições pactuadas estejam em desacordo com a legislação pertinente à matéria.

- Saldo Devedor de Correção Monetária a Maior.

Incabível no exercício de 1988 a correção monetária de lucros acumulados distribuídos no exercício. Exclui-se porém da tributação o valor apurado no exercício seguinte por ser indevido."

Em suas razões de decidir, a autoridade monocrática considerou:

a) No que se refere aos bens do ativo imobilizado registrados como despesa, que a relação contida na Planilha nº 01 (fls. 13), as cópias das notas fiscais juntadas às fls. 28 a 30, bem como os documentos apresentados pela impugnante (fls. 95 a 162), demonstram que se tratam de bens e serviços, cuja classificação contábil correta é no ativo imobilizado, não enquadrando também nas aquisições previstas no artigo 193 do RIR/80, quer pelos seus valores quer pelo prazo de vida útil dos mesmos, encontrando-se, portanto, correta a exigência constante no item "I - 1" do Auto de Infração.

b) Quanto às despesas indedutíveis - serviços de terceiros - que no contrato referente aos serviços advocatícios, há a previsão de que tais serviços seriam prestados através de reuniões, e que nos Recibos de Pagamento de Autônomo apresentados na Impugnação, há a indicação de honorários advocatícios para



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

inquérito policial (fls. 260 e 262) e Consultoria Jurídica nos demais, não se comprovando que os serviços foram realmente prestados à empresa, mantendo-se a indedutibilidade das despesas constantes dos itens "I - 2" e "III - 3" do Auto de Infração. No que tange aos serviços técnicos prestados pelo Sr. André Perona, apenas os documentos apresentados na defesa, de fls. 353 a 376 demonstram a efetividade da prestação de tais serviços, excluindo-se, portanto, da tributação a parcela correspondente ao item "II - 3" do Auto, mantendo-se a relativa ao item "III- 4".

A respeito das comissões pagas a Queiroz Representações Ltda., a título de expansão das vendas, os documentos juntados na Impugnação (fls. 245 a 254) não demonstram qualquer trabalho no sentido do alegado, razão pela qual fica mantida a tributação referida no item "III - 2" do Auto de Infração.

c) No que se refere às despesas com arrendamento mercantil, que em razão de ter sido a operação descaracterizada como de arrendamento mercantil, para efeitos tributários, o fisco não está questionando a validade jurídica dos contratos, como alegado pela impugnante, até porque seria incompetente para tal, e que somente examinou as condições de dedutibilidade dos valores deduzidos pela adquirente - como custo ou despesa operacional na base de cálculo do tributo. Considerou, ainda, que as consequências fiscais explícitas na legislação, em decorrência da descaracterização efetuada, são aquelas constantes do artigo 11 e seus parágrafos, da Lei nº 6.099/74, reproduzidas no artigo 235 do RIR/80, e portanto aplicáveis ao caso, mantendo-se, por conseguinte, a Tributação prevista nos itens "I - 4" e "II - 5" do



PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

Auto.

d) Quanto ao saldo devedor de correção monetária a maior, que a correção monetária de valores do patrimônio líquido baixados no curso do período-base só se tornou dedutível a partir de 01.01.88, conforme previsto no artigo 10º do Decreto-lei nº 2.397/87, que alterou o artigo 4º do Decreto-lei nº 2.341/87, neste sentido, e que a Instrução Normativa SRF nº 175/87, utilizada pela impugnante para justificar seu procedimento, refere-se aos artigos 6º e 28 do Decreto-lei nº 2.341/87 e parágrafo 2º, do artigo 16 do Decreto-lei nº 2.397/87, que tratam de assuntos diversos do tributado neste item.

Por outro lado, entendeu o julgador em 1ª instância que a correção monetária apurada no ano-base de 1988, como reflexo da irregularidade ocorrida no ano-base de 1987 foi calculada incorretamente, sendo indevida somente a correção monetária sobre a Provisão para o Imposto de Renda, no valor de Cz\$ 14.027.831,63, excluindo-se da exigência no exercício de 1989, item "III - 6" do Auto de infração, o valor de Cz\$ 32.731.600,37.

e) Finalmente, no que diz respeito a custos e despesas indedutíveis, que dos documentos apresentados pela impugnante (fls. 194 a 241), os de fls. 194 a 198 referem-se à empresa Extrativa Paraopeba Ltda. e não comprovam a efetiva prestação dos serviços de transporte, e os demais, além de não comprovarem a efetividade dos serviços indicados nas notas fiscais, referem-se a empresas em situação irregular presente a Receita Federal, não se prestando, portanto, à comprovação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

12

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

custos e despesas de modo a torná-las dedutíveis, mantendo-se, por conseguinte, a exigência sobre os valores apurados na ação fiscal.

A contribuinte tomou conhecimento da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, em 28.05.92, conforme "AR" de fls. 440, tendo apresentado Recurso a este Conselho (fls. 441 a 450), tempestivamente, em 25.06.92, com a seguinte argumentação, em recurso.

a) grande parte da documentação que comprova a prestação dos serviços de consultoria técnica está acostada aos autos do processo, constituindo um corpo de prova plena e insofismável das razões e alegações apresentadas na impugnação, e a sua sumária desclassificação afronta decisão do 1º Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 120/91. Questiona, ainda, o procedimento arbitrário da fiscalização, tributando fatos reais por simples presunção, considerando a recorrente que a presunção simples, ao contrário da presunção legal, comporta e admite prova em contrário, citando em defesa de sua tese o entendimento de alguns tributaristas sobre o assunto.

b) o procedimento da empresa, no que diz respeito às despesas de conservação e manutenção de bens do ativo imobilizado, encontra respaldo em reiterados Acórdãos do 1º Conselho de Contribuintes, dentre os quais destaca o de nºs 102-22.979/91, 103-9.184/89 e 203-7.493/88.

c) a indicação de defesa policial constante de recibo de honorários advocatícios foi decorrente de trabalho



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

13

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

profissional junto à Delegacia de Polícia do Barreiro, em virtude de invasão das instalações da recorrente por estranhos e o desaparecimento de várias ferramentas.

d) a declaração de idoneidade indiscriminada de documentação fiscal não pode prosperar, entendendo que empresas com situação irregular cadastral junto à Receita Federal não estão impedidas de desenvolverem suas atividades e não podem ter seus documentos invalidados perante terceiros de boa fé, citando, entre outras decisões, como apoio de sua argumentação, os Acórdãos nºs 201-62.835/85 e 61.712/85 do 2º Conselho de Contribuintes e o de nº 5.877/91 do 1º Conselho.

e) quanto à correção monetária de lucros distribuídos, considera a recorrente que houve um equívoco na decisão recorrida ao afirmar: "...isto porque com a correção monetária dos lucros distribuídos no ano-base de 1987, a conta de lucros acumulados ficou aumentada de Cr\$ 5.729.918,45, e o resultado do exercício ficou diminuído do mesmo valor". Entende a contribuinte que se houve distribuição de lucros, não há como se falar em aumento de lucros acumulados, e que, portanto, a importância de Cr\$ 1.718.975,53, como ajuste da provisão para Imposto de Renda, refoge à tributação pretendida pela Instância Singular. Por outro lado, argumenta a recorrente que os artigos 6º e 28, do Decreto-lei nº 2.341/87, mencionados na sua decisão recorrida, não restringem a imediata aplicação das normas editadas na Instrução Normativa SRF nº 175/87, utilizada pela empresa.

Em conclusão ao seu Recurso, a contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDAO Nº: 103-13.890

requer seja declarada a insubsistência do Auto de Infração e determinado o arquivamento do processo.

é o relatório.

Sônia Jacimone -

Assinatura manuscrita, provavelmente de Sônia Jacimone, consistindo em uma letra 'S' estilizada seguida de uma linha horizontal e uma curva ascendente.



PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

VOTO VENCIDO

Conselheira SONIA NACINOVIC, Relatora:

O auto de infração inicial (folhas 1 a 9) é descrito com detalhes no Relatório, que faz parte integrante deste voto, e que especifica o enquadramento legal das infrações verificadas no curso da fiscalização efetuada na sede da empresa.

Após a impugnação, e pela informação fiscal e decisão, o crédito fiscal ficou reduzido de algumas comprovações acatadas pela autoridade monocrática, assim como parte quitada pela Contribuinte.

Reduziu-se, assim, o valor sobre o qual incidirá o Imposto de Renda Pessoa Jurídica e demais acréscimos legais, para os seguintes tópicos:

EXERCÍCIO DE 1987 (Período base de 1986)

- Aquisição de máquinas e equipamentos, objeto de Contrato de Arrendamento Mercantil com a SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, onde houve excessiva concentração de amortizações no período inicial, o que foi glosado como custo neste período (docs folhas 59 a 66 e 169 a 194)

Cz\$ 2.142.906.00

- Despesas de honorários jurídicos, cuja efetividade da prestação de serviços não ficou comprovada para a fiscalização

Cz\$ 30.000.00

- Aquisição de bens e serviços destinados ao ativo imobilizado e contabilizados como despesas (docs folhas 96 a 162)

Cz\$ 63.139.00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

16

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

- Serviços de terceiros não tendo sido provada a necessidade e a efetividade das despesas (docs fls 166)

Cz\$ 6.180.00

T O T A L

Cz\$ 2.242.224.00

Nesse exercício a Contribuinte acatou a infração por despesas consideradas como não dedutíveis (perda na alienação de investimentos adquiridos mediante dedução de imposto de renda) no valor de Cz\$ 42.700.39 tendo recolhido por DARF não só a tributação sobre este valor como de outros que constituíam a parte não litigiosa (folhas 88)

- EXERCÍCIO DE 1988 (período base de 1987)

- Fretes e Carretos, serviços prestados por terceiros (Extrativa Paraopeba) (Documentos folhas 194 a 198)

Cz\$ 300.000.00

- Amortizações de arrendamento mercantil glosadas como custo

Cz\$ 223.504.43

- Fatura de Terralves consideradas como não comprovadas as despesas (18.3.1987)

Cz\$ 188.877.59

- Idem fatura 65/87 da mesma

Cz\$ 150.000,00

- Fatura de Engeral em 26.10.1987

Cz\$ 280.090.00

- Duplicata de Engeral de 1.12.1987

Cz\$ 187.110.00

- Correção Monetária excedente no saldo devedor na conta do patrimônio Líquido

Cz\$ 5.729.918.00

T O T A L

Cz\$ 7.059.499.00

Nesse exercício a Contribuinte acatou e quitou a infração relativa a perda na alienação de investimentos adquiridos mediante dedução do imposto de renda no valor de Cz\$ 477.399.00 e aquisição de bem adquirido através de consórcio, contabilizado como despesas financeiras Cz\$ 306.210.67.

- EXERCÍCIO DE 1989 (Período base de 1988)

- Glosa de comissões por não ter ficado comprovada a participação ou intermediação de quem as recebeu

Cz\$ 3.650.000,00

- Fatura de 2.5.1988 ENGERAL de 2.5.1988 - material para trator e carregadeira

Cz\$ 1.121.013.00



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

17

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

- Fatura Souza Auto Peças de 16.09.1988 - Serviços em viaturas	Cz\$ 205.000,00
- Fatura Souza Serviço Elétrico - Serviços em viaturas	Cz\$ 611.249,00
- Fatura Souza Serviços Elétricos - Serviços em viaturas	Cz\$ 110.720,00
- Fatura Souza Serviços Elétricos (não existe nos autos)	Cz\$ 796.275,00
- Fatura Tecnoauto (RODAR - em 15.12.1988 reparos veículo	Cz\$ 5.900.000,00
- Serviço Jurídicos considerados como não comprovada a efetividade dos serviços prestados	Cz\$ 9.171.260,00
- Serviços de Assessoria Técnica de André Perona (parente do sócio) por falta de comprovação da efetividade dos serviços	Cz\$ 2.011.249,00
- Correção Monetária sobre excesso do Patrimônio Líquido verificada no exercício anterior	Cz\$ 14.027.831,00
T O T A L	Cz\$ 37.604.597,00

Passo a examinar e julgar item por item, e por exercício, dado a complexidade da documentação, alegações e contra alegações da defesa e do autuante.

EXERCÍCIO DE 1987 (PERÍODO BASE DE 1986)

"Leasing"

A glosa de prestações lançados como custo, fere, a meu ver, a finalidade dessa modalidade de contrato, pois é regulado por normas que estariam na lei ou no regulamento do Arrendamento Mercantil ou, ainda, em regras emanadas do Banco Central. Se tais normas não tratam de valores mínimos, prazo de pagamento, concentração de pagamentos nos primeiros anos, etc, não me parece que é válido e tranqüilo o entendimento que tais contratos não estão cobertos pelas vantagens legais do "leasing". Transformar pagamento de prestações em "aquisições por contrato de compra à venda a prazo de bem a se imobilizar na autuada", - quando tal bem continua a pertencer, até o término do contrato, à empresa que o arrendou,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

e nesta deverá estar sendo corrigido monetariamente, será algo que a Contribuinte terá o reconhecimento de seu direito de reconhecer os valores das prestações como custo, no Judiciário, independente do prazo, da maneira de pagamento do preço contratado e/ou do valor residual no final do contrato.

Dou provimento a esse item para excluir da tributação, no exercício o valor de

Cz\$ 2.142.906.00

Despesas ativas

Consideradas pela Contribuinte como operacionais. O documento glosado pela autuação de folhas 13, especifica que os serviços foram feitos para limpeza, conservação e instalação de um portão, tal como está contabilizado pela Autuada. Verifica-se pelas notas fiscais anexada, que a quantidade de madeira, ardósia, sacos de cimento, pinturas, serviços de carpintaria e bombeiro, toldo e impermeabilização, dão para se verificar que, na realidade, embora classificados pela Contribuinte como "limpeza, conservação e instalação de um portão", os materiais são para obras maiores do que uma mera obra de manutenção. Assim:

Nego Provimento a esse item, mantendo a tributação sobre o valor de

Cz\$ 63.139.00

Fatura do "Grupo Quatro Ad Vendas"

No valor de Cz\$ 6.180.00. A glosa foi efetuada em função de ter a empresa o CGC suspenso. A nota fiscal, anexada aos autos (001191), foi contabilizada pela Autuada e o recibo de 5.08.1985, também devidamente contabilizado. Não se aprofundou a autuação, nas alegações da Impugnante nem fez pesquisa além de considerar o valor como "não comprovada a necessidade dos serviços". A prova cabia ao



PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

autuante, e não tendo o mesmo produzido;

Dou provimento a esse item para excluir da tributação, no exercício o valor de

Cz\$ 6.180.00

Glosa de despesas de honorários jurídicos, que o autuante considerou como não comprovada a prestação de serviços.

O RPAS anexados aos autos às folhas 259 e 260, foram emitidos para pagamento de honorários aos senhores Marcelo e Vania Maria Rodrigues Leonardo, no valor de Cz\$ 15.000.00 cada um, com a devida retenção na fonte. No corpo desses recibos está a declaração de "serviços prestados em inquérito policial" e a Contribuinte diz que foi devido a roubo ocorrido no local da empresa.

Seria fácil ao autuante procurar verificar a veracidade das declarações da Contribuinte, indo à Delegacia e verificando a transcrição da ocorrência, o que não fez, limitando-se a considerar incomprovada a prestação de serviços.

Pelo exposto acima, dou provimento a esse item para excluir da tributação, no exercício o valor de

Cz\$ 30.000,00

EXERCÍCIO DE 1988 (PERÍODO BASE DE 1987)

"Leasing"

Pelas mesmas razões que dei provimento no exercício de 1987, dou provimento a este item para excluir da tributação o valor de

Cz\$ 223.504.4

Frete e Carretos, serviços prestados por Terceiros - empresa Extrativa Paraopeba (documentos de folhas 32 e 194 a 198, sendo que existe nota fiscal avulsa emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais capeando uma delas).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

20

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

Além de pagamento feito por cheque compensado conforme se verifica pelo extrato bancário também anexado aos autos, o serviço se refere a transporte de escória granulada, que, pela descrição dos Serviços da Recorrente, teria esta que retirá-la da Mannesman. Assim, esta provada a efetividade da necessária despesa para operação da empresa e Dou provimento a este item para excluir da tributação o valor de

Cz\$ 300.000,00

Faturas 65/87 e duplicata 37/87 da Terralves, glosadas pela autuação por não comprovada as despesas devido a irregular situação da empresa perante a Receita Federal. Os valores foram pagos com Cheque compensado e a Contribuinte alega, certamente, que não lhe cabe fiscalizar a situação regular de seus fornecedores. Caberia o ônus da prova ao fiscal Autuante, ter verificado se a compensação dos cheques foi feita em que conta, se tais cheques foram ou não emitidos em nome da fornecedora, inclusive procurando o sócio da empresa, cujo CPF está citado no documento de folhas 33.

Dou provimento a esse item para excluir da tributação o valor de

Cz\$ 150.000,00 e Cz\$ 188.877.59

Totalizando

338.877.59

Cz\$

Faturas e duplicatas da ENGERAL, pagas por cheque compensado, conforme extratos anexados aos autos (folhas 36 a 37, 203 a 213) - Valor glosado pelo autuante por estar a empresa em situação irregular (fls. 37) e que sua atividade não cobriria os materiais faturados.

Deveria ter o autuante, já que lhe cabe a prova, ter aprofundado sua pesquisa. A empresa poderia ter mudado seu ramo de atividade, não tendo comunicado tal fato à Receita Federal. Nada foi provado pela autuação que limitou-se a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

21

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

dizer que estava em situação irregular e que os serviços e materiais faturados não condiziam com sua atividade.

Dou provimento a esse item para excluir da tributação o valor de Cz\$ 280.090.00 e Cz\$ 187.110.00

totalizando Cz\$ 467.200

Correção Monetária de Lucros acumulados distribuídos o exercício

Alega a empresa que, ao corrigir o lucro proveniente de balanço anterior para distribuir os dividendos, - louvou-se no que está citado na Instrução Normativa do SRF nº 175 de 31.12.1987. No entanto, pelo que se lê nessa Instrução, a correção admitida seria por conta de lucros distribuídos de resultados do ano base, e não tendo fechado balanço para apurar lucro no ano base está fora do benefício da citada instrução.

Assim, Nego provimento mantendo a tributação sobre 5.729.918.00

EXERCÍCIO DE 1989 (PERÍODO BASE DE 1988)

- Correção Monetária de Lucros acumulados distribuídos no exercício anterior refletindo-se no Patrimônio Líquido deste exercício.

Felas mesmas razões acima:

Nego Provimento ao Recurso mantendo a tributação sobre o valor de

Cz\$ 14.027.831.63

- Comissões glosadas por não ter sido comprovada a efetividade de intermediação.

Não havendo nenhum elemento de prova, apenas alegações,

Nego Provimento ao Recurso, mantendo a tributação sobre o valor de

Cz\$ 3.650.000,00

- Fatura Engeral de 02.05.1988 paga por dois cheques compensados (material para trator e carregadeira) - Foi glosada por irregularidade da situação fiscal e por sua atividade não



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

22

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

cobrir despesas de fornecimentos de tais materiais. O assunto é o tratado no exercício anterior, e pelos mesmos motivos, Dou provimento a esse item, para excluir da tributação o valor de

Cz\$ 1.121.013.00

- Fatura de Souza Auto Peças - serviços de viaturas.

Glosada por estar o documento sem indicar finalidade e por não haver indicações da placa do veículo.

O documento de folhas 213 cita o nº da placa, a empresa recebeu por cheque compensado, englobando pagamentos de folhas 221 a 225.

Dou provimento a esse item, para excluir da tributação o valor de

Cz\$ 205.000,00

- Fatura de SOUZA SERVIÇOS ELÉTRICOS

- Notas fiscais anexadas as folhas 63 e 235, 64 e 240

Dou provimento pelos serviços descritos nas notas fiscais, pagos com cheques compensados, sobre os valores de Cz\$ 611.249.00 + 110.720 + 185.000.00 e 611.275.00 folhas 63/64/234/5 e 240 totalizando e por não ter a fiscalização se aprofundado para verificar se foram serviços em viaturas da empresa, dos sócios ou de terceiros.

Cz\$ 1.518.244.00

- Tecnoauto (RODAR) - Reparos de Veículos

- A fiscalização glosou a despesas por estar a empresa em situação irregular perante o fisco. As notas fiscais apensadas ao auto, parecem estar revestidas de legalidade, mas não tendo aprofundamento da parte da autuação para verificar se as mesmas eram ou não válidas, não cabe a "presunção", pois o ônus da prova cabia ao fiscal autuante

Dou, portanto provimento a esse item, para excluir da tributação o valor de

Cz\$ 5.900.000.00

- Serviços Jurídicos considerados pela autuação como não comprovada a efetividade dos serviços prestados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

23

PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

Os serviços são objeto de contrato assinado em 30.08.1988 contratos esses anexados às folhas 255, com o 1º pagamento pristo para a data de assinatura do mesmo. Os recibos mensais foram emitidos em RPAs com características legais, retenção na fonte. Os recibos de junho e julho foram glosados por não estarem protegidos pelo contrato, que foi datado posteriormente. No entanto, num Brasil onde as lei estão continuamente mudando, e onde são criados novos tributos, taxas, contribuições, reajustes salariais, contratos de trabalho, etc. é impossível à uma empresa de médio ou grande porte, dispensar serviços profissionais jurídicos e advocatícios. Julgo totalmente procedente as alegações da Contribuinte e Dou provimento a esse item para excluí-lo da tributação

Cz\$ 9.171.260.00

Serviços de Assessoria Técnica de André Perona (parente do sócio).

Glosado por falta de comprovação da efetividade dos serviços prestados.

No entanto, existem contratos de 01.03.1987, 01.05.1988, 01.07.1988 (legalmente registrados no Registro de Títulos e Documentos) de 04.11.1988, 06.08.1989, 21.08.1989 e 01.08.1989 (esses quatro adendos modificando formas e prazos de pagamentos). (Documentos folhas 300 a 386) estando, por conseguinte, amparado a legalidade dos contratos e a efetividade dos serviços executados também está comprovada pois o prestados de serviços fez relatório (apensados também aos autos) de toda assessoria prestada.

Dou provimento a esse item para excluí-lo da tributação.

Cz\$ 2.011.249.00

Em resumo, provimentos por mim votados a favor do Contribuinte são os seguintes:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

24

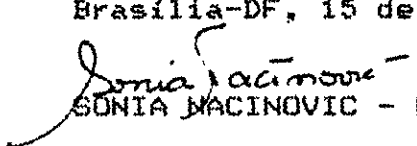
PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

EXERCÍCIO DE 1987 (Período base de 1986)	Cz\$ 2.179.086.00
EXERCÍCIO DE 1988 (Período base de 1987)	Cz\$ 1.379.582.01
EXERCÍCIO DE 1989 (Período base de 1988)	Cz\$19.926.766.00

Assim sendo, Acolho o Recurso por Tempestivo, e no mérito, dou-lhe provimento Parcial.

Brasília-DF, 15 de junho de 1993.


SONIA MACINOVIC - RELATORA





PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Redator-designado

Designado para redigir o voto vencedor e nada tendo a acrescentar ao relatório da ilustrada Conselheira Sonia Nacinovic, que adoto, passo a expor as razões da divergência, ao final vencedora, com respeito a tributação das glosas de despesas com contraprestações de arrendamento mercantil com excessiva concentração de elevadas contraprestações no período inicial dos contratos.

Conforme se observa dos contratos anexados por cópias as fls. 59/66, a empresa arrenda bens móveis junto à SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL com excessiva concentração de amortização nos primeiros 12 meses do contrato, sendo de se ressaltar, ainda, que o contrato de nº 70.505.744.5, fls. 64, 65 e 65v, referente a um caminhão ano 1985, sequer cumpre as exigências do Banco Central quanto ao prazo mínimo de 24 meses para os contratos de arrendamento de bens com vida útil igual ou inferior a 5 anos (RESOLUÇÃO B.C.B nº 980, de 13 de dezembro de 1984 - D.O.U. de 14/12/84, art. 10, "a").

A jurisprudência deste Colegiado e do Primeiro Conselho de Contribuintes com relação à contraprestações elevadas no período inicial do contrato de arrendamento, aponta, em maioria, para a sua descaracterização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

26

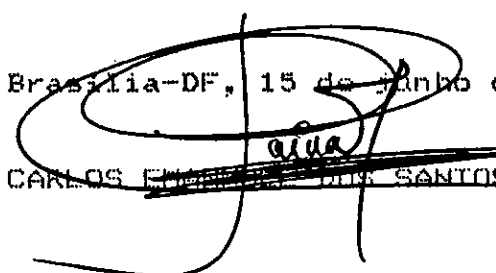
PROCESSO Nº: 10680/001.955/91-09

ACÓRDÃO Nº: 103-13.890

arrendamento mercantil, justificando a glosa dos dispêndios correspondentes, vide Ac. 19 CC 105-3.192/89 - D.O.U. de 23/11/89 e Ac. 19 CC 103-8.311/88 - D.O.U. de 17/05/88, dentre inúmeros no mesmo sentido.

Ante o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a tributação sobre o valor de Cz\$ 2.142.906,00 no exercício de 1987, ano-base 1986, ano-base de 1986 e Cz\$ 223.504,43, no exercício de 1988, ano-base de 1987, conforme consta no Termo de Verificação Fiscal de fls. 17/18, tendo em vista que o auto de infração de fls. 02 contém um erro material que agora se sana.

Brasília-DF, 15 de junho de 1993


~~CARLOS EDSON DE SOUZA SANTOS PAIVA~~ - REDATOR-
DESIGNADO